



MENSAGEM N°

52/GG

Teresina (PI), 12 de JULHO

de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em, 01/08/2016

Fábio do Monte  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas incompletas no âmbito da administração pública estadual."**, pelas razões a seguir esposadas.

#### RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar, cujo objetivo consiste em proibir inaugurações e entregas de obras públicas que considera incompletas ou que, embora concluídas, o Projeto entende que não estejam em condições de atender aos fins que se destinam, no âmbito da administração pública do Estado do Piauí.

O texto aprovado, na intenção de proibir solenidades alusivas a inaugurações de obras públicas incompletas, inovou no próprio conceito do que seriam obras públicas incompletas, bem como de obras públicas que não atenderiam ao fim a que se destinam, nos seus arts. 1º, 2º e 3º, conceitos técnicos vinculados à Engenharia e tratados como tema inerente aos contratos administrativos disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a impossibilidade de conclusão da obra constitui motivo para a rescisão contratual, na forma do art. 78, III, da lei nº 8.666/93. Do mesmo modo, a entrega da obra pública também foi objeto de regulamentação pela lei licitatória federal, já que o seu art.73, I, alíneas "a" e "b" prevê as hipóteses de recebimento provisório e definitivo de obras públicas. Ou seja, o contratado só poderá entregar a obra concluída, a qual será recebida provisoriamente, num primeiro momento, e depois, definitivamente.

Por sua vez, o art.69, da Lei nº 8.666/93 estabelece ao contratado a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir, ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

13/07/16  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
16:30 h  
Eduardo da Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



Estabelecer tais conceitos por meio de lei estadual fere competência privativa do legislador federal, consoante regra prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"(grifados).

O tema da entrega e conclusão de obras públicas é afeto à competência privativa da União, o que impede o legislador estadual inovar nos seus conceitos de obra pública incompleta ou no tema de sua entrega, já que o legislador federal disciplinou por meio da Lei nº 8.666/93.

Apesar de bem intencionado, ao incluir no art. 2º, no conceito de obras públicas incompletas, a mera falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás de competência de órgãos federais ou municipais, fere-se a autonomia federativa na medida em que a simples omissão do ente municipal já caracterizaria a obra pública como incompleta.

Ressalta-se que se estiver tratando de obra ampla e complexa, que por sua natureza devesse ser executada por partes em que uma não dependesse necessariamente das outras, impedir a entrega daquilo que já se encontra apto a servir à população contraria frontalmente o interesse público.

Em relação ao art. 3º, no que concerne ao conceito dado às obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam, os serviços públicos podem ser prestados por etapas, seguindo o planejamento da execução das políticas públicas e as limitações financeiras do Poder Público.

Insta considerar que os atos de gestão são privativos do Chefe do Poder Executivo (delegáveis em casos específicos, a autoridades do próprio executivo), de modo que falece ao Poder Legislativo competência para editar normas que subtraiam daquele, o exercício dessa prerrogativa.

Verifica-se que o Projeto, ao limitar atos de gestão relacionados à inauguração e entrega de obras públicas, além de subtrair competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendeu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 10 da Constituição do Estado, razões que tornam a medida inconstitucional.

Assim, a decisão de colocar um equipamento público em funcionamento ou inaugurar uma obra pública cabe ao Poder Executivo,



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

pautado por normas de segurança, de edificações, de saneamento e tantas outras relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização de uma obra.

Por todo o exposto, e amparado no princípio constitucional da separação dos poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**